



Solução de Consulta nº 98.143 - Cosit

Data 22 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8302.42.00

Mercadoria: Conjunto de acessórios para montagem de um armário de madeira, acondicionado em única embalagem de plástico, constituído pelas seguintes peças: um batente de aço, calços de aço, calços de plástico, cantoneiras de aço, cavilhas de madeira, um trinco de aço, dobradiças de aço, uma fechadura de aço, parafusos de aço, pregos de aço e suportes de plástico para prateleiras, contendo, ainda, um desenho esquemático, etiquetas e um giz.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XV e Nota 1-d do Capítulo 94), RGI 3-c e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

[informações protegidas por sigilo]

4. Informações complementares:

> Relação de componentes (fl. 65):

CODIGO	DESCRIÇÃO	QTDADA	UNITARIO
228008	BATENTE L METAL BRANCO COMISSO*	1	PC
000217	CALCO 05MM ESTAMPADO CROMA ALBRAS	6	PC
008041	CALCO PARA CANECA DE DOBRADICA	6	PC
000007	CANTONEIRA 02 FUIROS 13 X 15 MENOR ZINC*	6	PC
908961	CAVILHA MAD 05,8 X 30 MM	4	PC
830564	TRINCO 70 X 10 BICRO*	1	PC
000017	DOBR AL2 ALTA CANECA 09 CROMA ALBRAS	6	PC
000487	EMBALAGEM PLAST 590 X 0,07 FOLHA SIMPLES	0,014	KG
914823	ESQ MONT CARON MULTI USO NAPOLE MAX	1	PC
000572	ETIQUETA ADES 10.66 (60X25 4PARAL-2857RL)R45MTS	1	PC
324000	ETIQUETA ADES MIRARACK	1	PC
910787	FECHADURA 861 P/ GAVETA 17 X 22MM CHAVE FIXA	1	PC
908533	GIZ DE CORRECAO BRANCO (30083)	1	PC
OBS:			
906164	PARAF 3,5 X 12 PHS CH ZINCADO	38	PC
904651	PARAF 3,5 X 12 PHS FLANG BICRO	16	PC
008956	PARAF 3,5 X 22 PHS CH ZINCADO	2	PC
906183	PARAF 3,5 X 25 PHS CH ZINCADO	4	PC
000326	PARAF 4,0 X 40 PHS CH OXIDADO	14	PC
OBS: SO PRETO			
000110	PREGO 8 X 8 REGULAR C/CAB	30	PC
000161	SUP PLAST PRAT 06 X 08 CINZA+#	20	PC

> As descrições detalhadas de cada acessório que compõe o conjunto bem como do armário a que se destinam tais acessórios constam das folhas 38/54, 58/64 e 68/84.

> Os quatro pés e os dois puxadores mostrados no desenho de montagem acima não fazem parte do conjunto objeto da consulta; todos os componentes do conjunto são apresentados em uma única embalagem de plástico (fl. 92).

Fundamentos**Identificação da mercadoria:**

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um conjunto de acessórios para montagem de um armário de madeira, constituído pelas seguintes peças, que serão integradas ao armário: 1 batente de aço, 6 calços de aço, 6 calços de plástico, 6 cantoneiras de aço, 4 cavilhas de madeira, 1 trinco de aço, 6 dobradiças de aço, 1 fechadura de aço, 74 parafusos de aço, 30 pregos de aço e 20 suportes de plástico para prateleiras.

6. O conjunto não contém as partes do corpo do armário propriamente dito, tais como portas, prateleiras, fundo etc. É apresentado em uma única embalagem de folha de plástico e possui, além dos acessórios para montagem, um desenho esquemático, duas etiquetas e um giz branco.

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

8. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. Por se tratar de diversos artigos distintos, que se enquadrariam em diferentes posições da NCM/SH quando apresentados isoladamente, o conjunto deve ser classificado conforme as disposições da Regra Geral de Interpretação (RGI) nº 3 da NCM/SH, aqui reproduzida:

“ 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.”

12. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), em seus comentários à RGI 3, definem as mercadorias que devem ser consideradas “sortidos”:

“ X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).”

13. O conjunto aqui discutido constitui “mercadorias apresentadas em sortidos”, já que é composto de artigos diferentes, acondicionados em uma só embalagem e apresentados em quantidades apropriadas para exercer uma única atividade específica, que é a de montar um tipo determinado de armário de madeira. Assim sendo, todos os artigos que o compõem têm que se classificar juntamente, em uma única posição da NCM.

14. Diante da inaplicabilidade da alínea “a”, por vedação expressa em seu próprio texto, deve-se verificar a possibilidade de aplicação da alínea “b” da citada RGI 3. Ocorre que, dentre os artigos que integram o conjunto, não há um que tenha tanta importância de forma a conferir o caráter essencial ao todo, como aconteceria, por exemplo, se tivéssemos um conjunto formado por uma porta, duas dobradiças e oito parafusos, hipótese em que a classificação do conjunto se faria na posição da porta.

15. Desta forma, a classificação deve ser feita com base na alínea “c” da RGI 3 e, para tal, é necessário determinar, primeiramente, a posição correspondente a cada um dos acessórios contidos no conjunto.

16. Embora o armário de madeira em que serão montados os acessórios esteja compreendido na posição 94.03 e o texto dessa posição também faça menção às partes (“**94.03 - Outros móveis e suas partes**”), só se classificam em tal posição as partes de armários que não se incluam em posições específicas da NCM.

17. Neste sentido, a Nota 1 do Capítulo 94 determina:

*“ 1. O presente Capítulo não compreende:
[.....]*

d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;”

18. A Nota 2 da Seção XV assim dispõe:

“ 2. Na Nomenclatura, consideram-se “partes de uso geral”:

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

[.....]”

19. Dentre as posições relacionadas pela Nota 2 da Seção XV, releva considerar os textos das seguintes posições:

“ 7317.00 - Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.

73.18 - Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.

83.01 - Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.

83.02 - Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.”

20. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), nas Considerações Gerais ao Capítulo 94, trazem orientações acerca da classificação das partes de móveis:

“ PARTES

O presente Capítulo cobre apenas as partes dos produtos das posições 94.01 a 94.03 e 94.05. Consideram-se como tais os artigos, mesmo simplesmente esboçados, que, pela sua forma ou outras características, sejam reconhecíveis como tendo sido concebidos exclusiva ou principalmente para um artigo dessas posições e que não sejam incluídos mais especificamente noutra posição.

[.....]

*Independentemente das exclusões mencionadas nas Notas Explicativas de cada uma das posições do presente Capítulo, **não são nele classificados:***

[.....]

d) As molas, fechaduras, guarnições, ferragens e outras partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV: de metais comuns (Seção XV) ou de plástico (Capítulo 39).” (os sublinhados não são do original)

21. Passa-se, então, a analisar a posição que abrange cada um dos acessórios:

22. O **batente**, os **calços**, as **cantoneiras**, o **trinco** e as **dobradiças**, todos de **aço**, enquadram-se no conceito de *“Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis”*, expresso no texto da posição 83.02. Ademais, as Nesh dessa posição citam, dentre os exemplos de artigos nela incluídos: *“as dobradiças”*, *“as ferragens para montar armários e camas”*, *“as cantoneiras de reforço”*, os *“trincos”*, *“os batentes”* e *“os calços”*. Portanto, esses cinco artigos, quando apresentados isoladamente, pertencem à **posição 83.02**, mesmo que próprios para compor um armário.

23. A **fechadura de aço** está citada no texto da posição 83.01. As Nesh dessa posição esclarecem que nela permanecem *“as fechaduras de qualquer tipo [...] para portas de imóveis, [...] móveis”*. Portanto, tal artigo pertence à **posição 83.01**.

24. Os **parafusos de aço** estão mencionados no texto da posição 73.18. Portanto eles pertencem à **posição 73.18**.

25. Os **pregos de aço** estão mencionados no texto da posição 73.17. Portanto eles pertencem à **posição 73.17**.

26. Os **calços** e os **suportes para prateleiras, de plástico** são artigos do mesmo tipo das guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, da posição 83.02. As Nesh da posição 83.02 citam os *“calços”* e os *“suportes de prateleiras”*, dentre os artigos dessa posição. Quando constituídos de plástico, tais artigos devem seguir o mesmo critério de classificação, ou seja, classificar-se segundo a sua matéria constitutiva, no Capítulo 39 e, não, como partes de móveis, no Capítulo 94. Assim sendo e por não se identificarem com os produtos das posições anteriores do Capítulo 39, esses dois artigos pertencem à **posição 39.26** (*“outras obras de plástico [...]”*).

27. As **cavilhas de madeira** são hastes cilíndricas de pequenas dimensões para união de duas partes do armário entre si. As cavilhas de aço, assim como outros artigos semelhantes para fixação, estão citadas no texto da posição 73.18. Quando constituídas de madeira, devem seguir o mesmo critério de classificação, ou seja, classificar-se no Capítulo 44. Não estando compreendidas em qualquer das posições anteriores, elas devem se incluir na **posição 44.21** (*“outras obras em madeira”*), onde estão relacionadas pelas Nesh.

28. Destarte, com base na RGI 1, combinada com a RGI 3-c, o conjunto deve se classificar na posição NCM/SH 83.02, que é a última das posições que abrangem os seus componentes.

29. A posição 83.02 está desmembrada da seguinte forma:

8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as chameiras)
8302.20.00	- Rodízios
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:
8302.41.00	-- Para construções
8302.42.00	-- Outros, para móveis
8302.49.00	-- Outros
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas

30. Tendo em conta que o batente, os calços, as cantoneiras e o trinco estão incluídos na subposição 8302.42 e as dobradiças, na subposição 8302.10, o conjunto deve se incluir na

subposição 8302.42, com base na RGI 6, combinada com a RGI 3-c. Como tal subposição não é desdobrada em itens, o código fiscal correspondente ao conjunto é o 8302.42.00.

Conclusão

31. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.02, Nota 2 da Seção XV e Nota 1-d do Capítulo 94), RGI 3-c e RGI 6 (texto das subposições 8302.4 e 8302.42), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o conjunto de acessórios para montagem de um armário, acima descrito, classifica-se no código NCM/SH 8302.42.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 22 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator e Presidente – 1ª Turma